



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 23994

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.774 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

Relator: Juiz **Odson Cardoso Filho**

Recorrentes: Elói José Queje; Sebastião Altavir Ferreira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROLATADA APÓS A ELEIÇÃO, DANDO SOMENTE PELA REGULAR PRODUÇÃO DA PROVA, SEM MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA: NULIDADE - ART. 22, INCISOS XIV e XV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO *MERITUM CAUSAE*.

Julgada procedente a investigação judicial eleitoral após a data do pleito, declara-se a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, pelos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou, não servindo os autos da AIJE como simples acervo probatório para a instrução de outros processos.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, acolhendo a prefacial suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para exame do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de setembro de 2009.

Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente

Juiz **ODSON CARDOSO FILHO**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.774 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Eloi José Queje e Sebastião Altavir Ferreira contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral – Canoinhas (fls. 124-128) que julgou procedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral promovida pelo Ministério Público Eleitoral, sem ter emitido juízo de valor sobre as provas produzidas e deliberado acerca de eventual imposição de sanções.

Suscitam os recorrentes (fls. 133-135), em síntese, a nulidade da sentença, que seria baseada em prova ilícita, efeito decorrente do fato de o Ministério Público Eleitoral ter assumido o pólo ativo da representação.

Em contra-razões (fls. 141-148), o Promotor Eleitoral requer a manutenção da sentença, defendendo a legitimidade e legalidade da prova produzida na investigação.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela baixa dos autos à primeira instância para julgamento do mérito (fls. 158-159 e versos).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Senhor Presidente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a representação ajuizada em primeiro grau visa à apuração da prática, pelos recorrentes, de abuso do poder econômico, político e de autoridade, bem como captação ilícita de sufrágio.

Ao decidir a lide, o magistrado entendeu que, ultrapassado o pleito, não haveria razão para julgamento do mérito. Por conta disso julgou procedente a pretensão, para tão-somente considerar produzidas as provas em conformidade com o ordenamento jurídico, declarando-as aptas a instruir eventual ação de impugnação de mandato eletivo ou recurso contra expedição de diploma.

Tal procedimento, no entanto, contraria frontalmente a previsão do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, *in verbis*:

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.774 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

De acordo com o inciso XV do mesmo art. 22, se julgada procedente a ação após a eleição, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para eventuais impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, §§ 10 e 11) e recurso contra expedição de diploma (art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral), não cabendo a cassação do registro do candidato.

Entretanto, ainda será possível a imposição da sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou o ilícito.

Desrespeitada, assim, pelo Juízo *a quo* a previsão do art. 459 do Código de Processo Civil, segundo a qual o juiz deve proferir sentença acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor, ressalvados os casos de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Este Tribunal recentemente decidiu questão idêntica, em processo oriundo, aliás, da mesma Zona Eleitoral. O acórdão está assim ementado:

RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROLATADA APÓS A ELEIÇÃO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO - PROVAS CONSIDERADAS APENAS PRODUZIDAS - ART. 22, INCISOS XIV E XV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO - ANULAÇÃO DA DECISÃO - REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DOS FATOS. [Ac. TRESA n. 23.638, de 29.4.2009, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho]

Com esses argumentos, acolhendo a prefacial levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral, anulo a sentença e determino o retorno dos autos à origem para o julgamento completo e adequado da *quaestio*.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1774 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO
RECORRENTE(S): ELÓI JOSÉ QUEJE; SEBASTIÃO ALTAVIR FERREIRA
ADVOGADO(S): SALVADOR DE MAIO NETO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, acolhendo a prefacial suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para exame do mérito, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.994, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 16.09.2009.